



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 83 /2020

Goiânia, 10 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Criação da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação, no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá.

A proposta decorre de solicitação da 7ª Delegacia Regional de Polícia – Iporá, acatada pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, bem como pela Secretaria de Estado da Segurança Pública. O objetivo é aprimorar a apuração penal, torná-la mais eficiente e eficaz, com fundamento no interesse público, na conveniência administrativa, e no que dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A criação da delegacia destinada exclusivamente a mulher em Iporá irá democratizar o acesso à justiça e concretizar os direitos fundamentais assegurados às mulheres, conforme está detalhado na Justificativa constante do Processo nº 201800007072671:

As experiências vivenciadas pela Polícia Civil do Estado de Goiás revelaram que, para o alcance mais rápido dos resultados visados, necessário se faz especializar e qualificar os serviços e os servidores públicos policiais civis, de modo a torná-los mais eficientes e produtivos.

Nessa esteira, imprescindível, neste momento, a ampliação da rede de atendimento à mulher – que, hoje, conta com unidades policiais especializadas nas cidades de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Senador Canedo, Anápolis, Inhumas, Goiás, Luziânia, Novo Gama, Valparaíso de Goiás, Itumbiara, Caldas Novas, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Catalão, Uruaçu, Niquelândia, Formosa, Planaltina de Goiás, Porangatu, Jataí, Mineiros, Goianésia, Águas Lindas de Goiás e Santo Antônio do Descoberto – com a criação da Delegacia Especializada na cidade de Iporá.

Neste ano de 2018, a Lei n.º11.340, de 07 de agosto de 2006 “Lei Maria da Penha”, completou doze anos de vigência e, em que pese aos avanços proporcionados, ainda é preciso evoluir no combate à criminalidade que assola as nossas famílias e vitimiza nossas mulheres.

A extensão dos serviços policiais especializados no atendimento à mulher a cidades ainda não atendidas democratizará o acesso à justiça e contribuirá para a concretização dos direitos fundamentais assegurados às mulheres, o que, de forma gradual, auxiliará na desconstrução do discurso de discriminação e de violência de gênero internalizado pela sociedade patriarcal.

Demais disso, a criação da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM em Iporá não provocará impactos financeiros ao Erário, pois a unidade será provida com o remanejamento de recursos estruturais já existentes.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 1796/2019/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposição, nos seguintes termos:

3. A pretensão legislativa, porque se imiscui na organização e funcionamento de órgão da estrutura do Poder Executivo, se insere no campo de iniciativa **privativa** do Governador do Estado, consoante aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e reproduzido no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual (por força do princípio da simetria).

4. Quanto ao aspecto substancial da proposta reputo inexistentes, *a priori*, óbices jurídicos para o estabelecimento de nova unidade no âmbito da DGPC, jungindo-se a matéria ao juízo meritório da Chefia do Executivo.

5. Ademais, a medida encontra eco nos arts. 8º, IV, e 12-A, da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que estabelecem como diretriz aos entes federados a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's), para atendimento policial especializado nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

6. Igualmente é digno de nota que a proposição amplia o espectro de proteção à mulher, na medida em que não restringe a competência da DEAM de Iporá a ser criada apenas aos casos de violência baseada



em gênero, abarcando, indistintamente, “*infrações penais praticadas contra pessoa do sexo feminino, previstas no Título I, Capítulos I, II e VI, Seção I, e no Título VI, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro e nas demais leis pertinentes*” (art. 2º, I).

7. Por fim, atestou-se nos autos que a criação da DEAM não implicará aumento de despesa de nenhuma ordem: “*já que sua instalação dependerá de estrutura física já existente e disponível e exigirá a designação de uma autoridade policial, o que se dará apenas após a nomeação dos aprovados no concurso público em curso, circunstância que requererá previsão orçamentária-financeira específica*” (Despacho nº 14298/2019 - SEAA/DAG/DGA/DGPC - evento 9701797).

8. Face ao exposto, manifestamo-nos pela **viabilidade jurídica** do encaminhamento do Anteprojeto de Lei em testilha à Casa Legislativa.

No Processo supramencionado, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a Delegacia-Geral da Polícia Civil (Despacho nº 14298/2019/SEAA/DAG/DGA/DGPC) e a Secretaria de Estado da Economia (Despacho nº 1302/2019/GAB), afirmam que não existe impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual o pleito foi autorizado pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira (Despacho nº 88/2019/JUPOF).

Com essas razões que eu ratifico, mantenho a expectativa de o projeto de lei ora encaminhado ser aprovado, deliberado e convertido em autógrafo de lei. Para tanto, solicito a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020.

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá, com circunscrição municipal, subordinada à 7ª Regional da Polícia Civil de Iporá.

Art. 2º São atribuições da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá:

I – investigar e apurar, concorrentemente com as Delegacias de Polícia Distritais, Municipais e Especializadas, infrações penais praticadas contra pessoa do sexo feminino, previstas no Título I, Capítulos I, II e VI, Seção I, e no Título VI, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro e nas demais leis pertinentes;

II – atuar em estreita colaboração e parceria com as demais Delegacias congêneres do Estado, para troca de experiência e atualização dos métodos de atuação;

III – cumprir requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e das autoridades administrativas competentes, na forma da legislação vigente;

IV – realizar diligências investigatórias, visando à prevenção e repressão dos crimes mencionados no inciso I deste artigo; e

V – elaborar estatísticas mensais, anuais ou periódicas e, ainda, relatórios das atividades desenvolvidas, quando determinados por autoridades superiores.

Art. 3º A DEAM de Iporá terá como titular, preferencialmente, uma Delegada de Polícia, que será indicada pelo titular da Superintendência de Polícia Judiciária e lotada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 4º A DEAM de Iporá será instalada por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil.

Parágrafo único. A lotação de Delegados Adjuntos, Escrivães e Agentes de Polícia na unidade policial será feita, conforme a necessidade, por designação do titular da Superintendência de Polícia Judiciária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2020, 132º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / março / 2020


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001449

Autuação: 10/03/2020
Nº Ofi.MSQ: 83 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA DELEGACIA GERAL DA
POLÍCIA CIVIL, DA DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A
MULHER - DEAM DE IPORÁ.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 83 /2020

Goiânia, 10 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Criação da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação, no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá.

A proposta decorre de solicitação da 7ª Delegacia Regional de Polícia – Iporá, acatada pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, bem como pela Secretaria de Estado da Segurança Pública. O objetivo é aprimorar a apuração penal, torná-la mais eficiente e eficaz, com fundamento no interesse público, na conveniência administrativa, e no que dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A criação da delegacia destinada exclusivamente a mulher em Iporá irá democratizar o acesso à justiça e concretizar os direitos fundamentais assegurados às mulheres, conforme está detalhado na Justificativa constante do Processo nº 201800007072671:

As experiências vivenciadas pela Polícia Civil do Estado de Goiás revelaram que, para o alcance mais rápido dos resultados visados, necessário se faz especializar e qualificar os serviços e os servidores públicos policiais civis, de modo a torná-los mais eficientes e produtivos.



Nessa esteira, imprescindível, neste momento, a ampliação da rede de atendimento à mulher – que, hoje, conta com unidades policiais especializadas nas cidades de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Senador Canedo, Anápolis, Inhumas, Goiás, Luziânia, Novo Gama, Valparaíso de Goiás, Itumbiara, Caldas Novas, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Catalão, Uruaçu, Niquelândia, Formosa, Planaltina de Goiás, Porangatu, Jataí, Mineiros, Goianésia, Águas Lindas de Goiás e Santo Antônio do Descoberto – com a criação da Delegacia Especializada na cidade de Iporá.

Neste ano de 2018, a Lei n.º11.340, de 07 de agosto de 2006 “Lei Maria da Penha”, completou doze anos de vigência e, em que pese aos avanços proporcionados, ainda é preciso evoluir no combate à criminalidade que assola as nossas famílias e vitimiza nossas mulheres.

A extensão dos serviços policiais especializados no atendimento à mulher a cidades ainda não atendidas democratizará o acesso à justiça e contribuirá para a concretização dos direitos fundamentais assegurados às mulheres, o que, de forma gradual, auxiliará na desconstrução do discurso de discriminação e de violência de gênero internalizado pela sociedade patriarcal.

Demais disso, a criação da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM em Iporá não provocará impactos financeiros ao Erário, pois a unidade será provida com o remanejamento de recursos estruturais já existentes.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 1796/2019/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposição, nos seguintes termos:

3. A pretensão legislativa, porque se imiscui na organização e funcionamento de órgão da estrutura do Poder Executivo, se insere no campo de iniciativa **privativa** do Governador do Estado, consoante aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e reproduzido no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual (por força do princípio da simetria).

4. Quanto ao aspecto substancial da proposta reputo inexistentes, *a priori*, óbices jurídicos para o estabelecimento de nova unidade no âmbito da DGPC, jungindo-se a matéria ao juízo meritório da Chefia do Executivo.

5. Ademais, a medida encontra eco nos arts. 8º, IV, e 12-A, da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que estabelecem como diretriz aos entes federados a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's), para atendimento policial especializado nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

6. Igualmente é digno de nota que a proposição amplia o espectro de proteção à mulher, na medida em que não restringe a competência da DEAM de Iporá a ser criada apenas aos casos de violência baseada



em gênero, abarcando, indistintamente, “*infrações penais praticadas contra pessoa do sexo feminino, previstas no Título I, Capítulos I, II e VI, Seção I, e no Título VI, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro e nas demais leis pertinentes*” (art. 2º, I).

7. Por fim, atestou-se nos autos que a criação da DEAM não implicará aumento de despesa de nenhuma ordem: “*já que sua instalação dependerá de estrutura física já existente e disponível e exigirá a designação de uma autoridade policial, o que se dará apenas após a nomeação dos aprovados no concurso público em curso, circunstância que requererá previsão orçamentária-financeira específica*” (Despacho nº 14298/2019 - SEAA/DAG/DGA/DGPC - evento 9701797).

8. Face ao exposto, manifestamo-nos pela **viabilidade jurídica** do encaminhamento do Anteprojeto de Lei em testilha à Casa Legislativa.

No Processo supramencionado, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a Delegacia-Geral da Polícia Civil (Despacho nº 14298/2019/SEAA/DAG/DGA/DGPC) e a Secretaria de Estado da Economia (Despacho nº 1302/2019/GAB), afirmam que não existe impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual o pleito foi autorizado pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira (Despacho nº 88/2019/JUPOF).

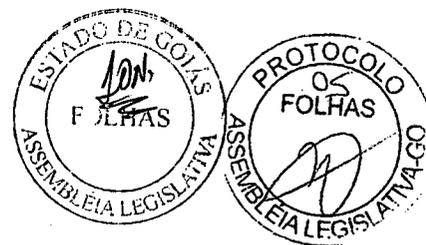
Com essas razões que eu ratifico, mantenho a expectativa de o projeto de lei ora encaminhado ser aprovado, deliberado e convertido em autógrafo de lei. Para tanto, solicito a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020.

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá, com circunscrição municipal, subordinada à 7ª Regional da Polícia Civil de Iporá.

Art. 2º São atribuições da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM de Iporá:

I – investigar e apurar, concorrentemente com as Delegacias de Polícia Distritais, Municipais e Especializadas, infrações penais praticadas contra pessoa do sexo feminino, previstas no Título I, Capítulos I, II e VI, Seção I, e no Título VI, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro e nas demais leis pertinentes;

II – atuar em estreita colaboração e parceria com as demais Delegacias congêneres do Estado, para troca de experiência e atualização dos métodos de atuação;

III – cumprir requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e das autoridades administrativas competentes, na forma da legislação vigente;

IV – realizar diligências investigatórias, visando à prevenção e repressão dos crimes mencionados no inciso I deste artigo; e

V – elaborar estatísticas mensais, anuais ou periódicas e, ainda, relatórios das atividades desenvolvidas, quando determinados por autoridades superiores.

Art. 3º A DEAM de Iporá terá como titular, preferencialmente, uma Delegada de Polícia, que será indicada pelo titular da Superintendência de Polícia Judiciária e lotada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 4º A DEAM de Iporá será instalada por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil.

Parágrafo único. A lotação de Delegados Adjuntos, Escrivães e Agentes de Polícia na unidade policial será feita, conforme a necessidade, por designação do titular da Superintendência de Polícia Judiciária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2020, 132º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / março / 2020


1º Secretário